



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1554/2020

São Luís, 15 de janeiro de 2020

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial .....	5
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	8
Pleno .....	8

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

#### PORTARIA TCE/MA Nº 61, DE 13 DE JANEIRO DE 2020

Concessão de férias ao servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor José de Ribamar Fontoura Lobato Neto, matrícula nº 7310, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício de 2020, sendo 10 (dez) dias no período de 30/03 a 08/04/2020, 10 (dez) dias em 01/06 a 10/06/2020 e 10 (dez) dias para o período de 09/09 a 18/09/2020, conforme memorando nº 02/2020-NUFIS 3.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de janeiro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos

Secretária de Gestão

#### PORTARIA TCE/MA Nº. 64 DE 14 DE JANEIRO DE 2020.

Substituição de Função Comissionada.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Francisco Moreno Dutra, matrícula nº 10496, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Folha de Pagamento II, para exercer conjuntamente em substituição a Função Comissionada de Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas, no impedimento de seu titular o servidor João da Silva Neto, matrícula nº 9050, por motivo de férias, sendo 15 (quinze) dias em 20/01 a 03/02/2020 e 15 (quinze) dias em 30/03 a 13/04/2020, conforme Memorando nº 03/2020/UNGEP/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de janeiro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos

Secretária de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 65, DE 14 DE JANEIRO DE 2020.**

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 92/2020/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, à servidora Rosângela de Fátima Souza, matrícula nº 786, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 2008/2013, no período de 13/01/2020 a 26/02/2020. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de janeiro de 2020.

João da Silva Neto

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

**PORTARIA TCE/MA Nº 60, DE 13 DE JANEIRO DE 2020**

Concessão de férias ao servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei n.º 6.107/94, a servidora Maria da Glória Cortez Almeida, matrícula nº 6957, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2020, sendo 15 (quinze) dias para o período de 25/03/2020 a 08/04/2020 e 15 (quinze) dias para o período de 11/05/2020 a 25/05/2020, conforme memorando nº 01/2020/NUFIS 3. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de janeiro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos

Secretária de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 54, DE 13 DE JANEIRO DE 2020.**

Dispõe sobre a prorrogação de grupo de trabalho para análise e correção de inconsistências no registro dos decisórios, após importação de dados do SCPT para o novo sistema SPE.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais, e CONSIDERANDO a necessidade imperiosa de realizar um mutirão para análise e correção no banco de dados do Sistema de Processos Eletrônicos – SPE,

**RESOLVE:**

Art. 1º Prorrogar grupo de trabalho destinado à análise e correção de inconsistências no registro dos decisórios, após importação de dados do SCPT para o novo Sistema de Processos Eletrônicos – SPE, por mais 90 (noventa) dias, a partir de 30/12/2019.

Art. 2º O grupo de que trata a presente Portaria será composta pelos servidores Jaciara Ferreira Dantas, matrícula no 6270, Marlete de Fátima Gonçalves Mendes, matrícula no 7203, Odiléia Maria Moreira Lima Brandão, matrícula no 1990 e Kate Castello Branco Shimpó, matrícula no 1644, sob a coordenação da primeira.

Art. 3º Cada integrante do grupo de trabalho fará jus ao recebimento de horas extras mensais, conforme abaixo, condicionado ao registro biométrico de frequência do servidor, que comprove o excedente de horas em relação à jornada regular de trabalho.

Servidor	Matrícula	Horas extras
Marlete de Fátima Gonçalves Mendes	7203	30
Odiléia Maria Moreira Lima Brandão	1990	30
Kate Castello Branco Shimpó	1644	30
Jaciara Ferreira Dantas	6270	40

Art. 4º Cabe ao coordenador do grupo informar quanto ao cumprimento efetivo das horas trabalhadas ao final de cada mês, com relatório referente à produtividade de cada integrante.

Publique-se, anote-se e cumpra-se.

---

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de janeiro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente

**PORTARIA TCE Nº 62, DE 14 DE JANEIRO DE 2020.**

Dispõe sobre a relocação de servidor nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019 e, considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170, publicada no Diário da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019.

**RESOLVE:**

Art. 1º. Relotar a servidora Silvia Regina Mendes de Lima, matrícula nº 10280, Assistente Técnico da Secretaria de Estado de Segurança Pública – SSP, ora à disposição deste Tribunal, da Supervisão de Controle Externo 06 para a Secretaria de Gestão – SEGES, a considerar de 07/01/2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de janeiro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos  
Secretária de Gestão

**PORTARIA TCE Nº 63, DE 14 DE JANEIRO DE 2020.**

Dispõe sobre a relocação de servidor nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019 e, considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170, publicada no Diário da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019.

**RESOLVE:**

Art. 1º. Relotar o servidor Alfredo Vieira Serra Filho, matrícula nº 7013, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, da Supervisão de Qualidade de Vida para a Unidade de Gestão de Pessoas – UNGEP, a considerar de 07/01/2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de janeiro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos  
Secretária de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 66, DE 14 DE JANEIRO DE 2020**

Concessão de férias ao servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Jurandir Pio Pinheiro Barbosa, matrícula nº 919, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2020, no período de 06/02/2020 a 06/03/2020, conforme Memorando nº 03/2020/SUSAP.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de janeiro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos  
Secretária de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 53 DE 13 DE JANEIRO DE 2020.**

Constitui a Comissão para elaboração do Manual de Organização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, combinado com o art. 94, inciso I, do Regimento Interno, e

CONSIDERANDO as alterações na estrutura organizacional deste Tribunal de Contas promovidas pela Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Constituir a Comissão para elaboração do Manual de Organização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, integrada pelos seguintes membros:

I – Márcio Roberto Costa Freire, matrícula nº 7302, que a presidirá;

II – Denise Diniz Alves, matrícula nº 7021; e

III – Flávia Lauande Cardoso, matrícula nº 7419.

Parágrafo único. A supervisão dos trabalhos da comissão ficará sob responsabilidade do Secretário de Tecnologia e Inovação.

Art. 2º Compete à Comissão elaborar o Manual de Organização que deverá:

I – consolidar o modelo de funcionamento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE-MA;

II – apresentar a Arquitetura Organizacional definida e aprovada pela Presidência deste Tribunal, indicando o gráfico organizacional (organograma), a descrição de todas as suas funções/atividades e as linhas de subordinação e de relacionamento;

III – apresentar os macroprocessos mapeados, de modo a orientar os servidores sobre o fluxo de informações e de procedimentos no Tribunal.

Art. 3º À Comissão é assegurada autonomia para a execução da atividade, bem como o acesso à pessoas, documentos, informações e sistemas considerados relevantes para o cumprimento do objetivo.

Art. 4º Cada integrante da comissão, durante a execução dos trabalhos, terá direito ao recebimento de até 20 (vinte) horas extras por mês, condicionado à comprovação do excedente das horas em relação à jornada regular de trabalho por meio do registro biométrico de frequência.

Art. 5º O prazo para conclusão dos trabalhos é de 90 (noventa) dias contados da data de publicação desta Portaria.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de janeiro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

## **Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial**

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 0004/2018 – SUPEC/COLIC/TCE; PROCESSO: 7744/2017; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Consult Informática Ltda; CNPJ: 02.342.048/0001-03; OBJETO DO CONTRATO: serviços de Manutenção do Portal das Finanças por meio do Sistema de Controle Orçamentário – SCO, bem como Suporte Técnico e Treinamento aos usuários do referido sistema, incluindo a manutenção corretiva e evolutiva.; OBJETO DO ADITIVO: alterar a cláusula quarta do Contrato nº 004/2018 – COLIC/TCE-MA relativa ao prazo de vigência.; FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, II e § 2º da Lei nº 8.666/93; DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Exercício Financeiro: 2020; Unidade Gestora (UG): 020101-TCE/SLS/MA; Gestão: Tesouro-00001; ESF.UO.PT:1/02101/01.032.0316/2349.0001; Natureza de Despesa: 3.3.90.39; Fonte de Recurso: 01010000000; Plano Interno: FISEX. DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. Data da Assinatura do Aditivo: 19/12/2019. São Luís, 14 de janeiro de 2020. Odine Q. A. Ericeira. SUPEC/COLIC/TCE-MA.

EXTRATO DO QUARTO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 0002/2016 – SUPEC/COLIC/TCE; PROCESSO: 10865/2017; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Consult Informática Ltda; CNPJ: 02.342.048/0001-03; OBJETO DO CONTRATO: serviços de

suporte técnico, manutenção e atualização do sistema integrado de gestão de patrimônio e almoxarifado; OBJETO DO ADITIVO: alterar a cláusula terceira do Contrato nº 002/2016 – COLIC/TCE-MA relativa ao prazo de vigência.; FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, II e § 2º da Lei nº 8.666/93; DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Exercício Financeiro: 2020; Unidade Gestora (UG): 020101-TCE/SLS/MA; Gestão: Tesouro-00001; ESF.UO.PT:1/02101/01.122.0316/4049.0000; Natureza de Despesa: 3.3.90.39; Fonte de Recurso: 0101000000; Plano Interno: FISEX. DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. Data da Assinatura do Aditivo: 19/12/2019. São Luís, 14 de janeiro de 2020. Odine Q. A. Ericeira. SUPEC/COLIC/TCE-MA.

EXTRATO DO SÉTIMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 009/2017-SUPEC/COLIC/-TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3337/2017;PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Maranhata Serviços Gerais Ltda.-EPP; CNPJ nº 09.453.646/0001-07; OBJETO DO CONTRATO: prestação de serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e jardinagem, com fornecimento de mão-de-obra, materiais, equipamentos, máquinas, ferramentas e utensílios, nas áreas do Edifício Sede, Anexos e outras dependências do TCE/MA; OBJETO DO ADITIVO: Alterar a cláusula quarta do contrato, referente a sua vigência; DA VIGÊNCIA: A vigência passa a ser de 1º/01/2020 a 31/12/2020; AMPARO LEGAL: Inciso II e § 2º do artigo 57 da Lei 8.666/93; RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício Financeiro: 2020; Unidade Gestora (UG): 020101 – TCE/SLS/MA; Gestão: Tesouro – 00001; Natureza da Despesa: 3.3.90.37 (Locação de mão de obra); Fonte de Recurso: 0101000000; Plano Interno: FISEX. RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. DATA DA ASSINATURA: 19/12/2019. São Luís, 14 de janeiro de 2020. Carla B. Baracho. SUPEC/COLIC/TCE/MA.

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 020/2016 – COLIC/TCE-MA; PROCESSO: 861/2016; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Construforte e Tecnologia Eireli-ME ; CNPJ: 04.118.319/0001-77; OBJETO DO CONTRATO: Prestação de serviços contínuos de manutenção, alteração, inclusão e exclusão de ramais telefônicos, analógicos e digitais do TCE/MA; OBJETO DO ADITIVO: alterar a Cláusula Quarta do Contrato nº 020/2016-COLIC/TCE-MA, relativa ao prazo de vigência; VIGÊNCIA: A vigência do contrato será de 1º/01/2020 até 30/06/2020; FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, inc. II e § 2º da Lei nº 8.666/93; RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício Financeiro: 2020;Unidade Gestora (UG): 020101-TCE/SLS/MA; Gestão: Tesouro – 00001; Natureza de Despesa: 3.3.90.39 (outros serviços de terceiros); Fonte de Recurso: 0101000000;Plano Interno: FISEX. DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. Data da Assinatura do Aditivo: 19/12/2019. São Luís, 14 de janeiro de 2020. Carla Baracho – SUPEC/COLIC - TCE/MA

#### ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 027/2019-SUPEC/COLIC-TCE/MA -PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7867/2019-TCE/MA-PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2019 – TCE/MA

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o que estabelece o art. 10, do Decreto nº 7.892/2013 e o edital do Pregão Eletrônico nº 012/2019 – TCE/MA, constante do Processo administrativo nº 7867/2019-TCE/MA, torna público a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 027/2019-SUPEC/COLIC-TCE/MA, tendo como objeto a eventual aquisição, com montagem e instalação, de equipamentos odontológicos, para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, conforme as quantidades, especificações e condições descritas no Termo de Referência- Anexo I do Pregão Eletrônico Nº 012/2019 – TCE/MA, a ocorrer de forma parcelada, conforme sua solicitação, durante o período de vigência da presente Ata, cuja validade é de 12 (doze) meses contínuos, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. A empresa detentora do menor preço registrado assume o compromisso de fornecer os produtos do pregão supracitado, de acordo com as especificações previstas no Termo de Referência, durante o período de vigência desta Ata. As especificações técnicas e as condições de recebimento, faturamento, pagamento, penalizações, revisão e outras expressamente relacionadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2019 – TCE/MA e seus Anexos, constante do Processo Administrativo nº 7867/2019-TCE/MA integram a presente ata, independentemente de sua transcrição. Fica eleito o Foro de São Luís, capital do Estado para dirimir as questões que possam advir do presente compromisso.

1-DADOS DA EMPRESA: Razão Social: Prhodent Com. De Prod. Hosp. e Dent. Ltda. EPP – CNPJ nº

93.327.161/0001-75

Endereço: R Emílio de Ré, 40 – Centro – Barão de Cotegipe, RS – CEP:99740-000;Telefone: (54) 3523-1277 - E-mail: prhodent@prhodent.com.br;Nome do representante: PAULO ALBERTO TRES - CPF: 411.289.660-34

## G 1 – Itens 2, 3 e 4

Item	Descrição do Item	Unidade	Quant. Estimada	Preço Unitário Registrado (R\$)	Preço Total Registrado (R\$)
2	CANETA DE ALTA ROTAÇÃO com cabeça padrão, irrigação triplo spray, rotação máxima de 280.000 a 420.000 rpm, cabeça de aço inoxidável e rolamento de esferas cerâmicas <sup>1</sup> , corpo liso, acoplamento borden e sistema troca-broca com botão de apertar.Tensão de 220V. Marca: Kavo 505C	Unid.	02	520,00	1.040,00
3	MICROMOTOR com acoplamento borden, spray interno, rotação de 5.000 a 20.000 rpm, sistema universal INTRA, autoclavável. Tensão de 220V. Marca:Kavo 500	Unid.	02	489,00	978,00
4	CONTRA ÂNGULO transmissão 1:1 ou 1:5 rotação: acionamento de até 40.000 rpm, irrigação spray, cabeça aço inoxidável, rolamento de esferas cerâmicas <sup>1</sup> , conexão INTRA, sistema de troca-broca com botão de apertar, autoclavável. Tensão de 220V. Marca: Kavo	Unid.	02	1.726,15	3.452,30
Total			R\$ 5.470,30		

Data da assinatura: 14 de janeiro de 2019. São Luís, 14 de janeiro de 2020. Odine Q. A. Ericeira – SUPEC/COLIC/TCE-MA.

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 007/2017 – COLIC/TCE-MA; PROCESSO: 12672/2016; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Unitech Rio Comércio e Serviços Ltda.; CNPJ: 32.578.387/0001-54; OBJETO DO CONTRATO: Prestação de serviços de suporte técnico, atualização de drivers, patches de correção e manutenção corretiva com substituição de partes e peças, a fim de garantir o pleno funcionamento dos equipamentos descritos no Termo de Referência constante no Anexo I do edital do Pregão Eletrônico n.º 002/2017/COLIC/TCE-MA; OBJETO DO ADITIVO: alterar a Cláusula Quarta do Contrato nº 007/2017-COLIC/TCE-MA, relativa ao prazo de vigência; VIGÊNCIA: A vigência do contrato será de 01/01/2020 até 31/12/2020; FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, inc. II e § 2º da Lei nº 8.666/93; RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício Financeiro: 2020; UG: 020101-TCE/SLS/MA; Gestão: Tesouro – 00001; UO.PT: 1/02101/01.122.0316/4049.0000;ND: 3.3.90.39;FR: 0101000000;PI: FISEX. DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. Data da Assinatura do Aditivo: 19/12/2019. São Luís, 14 de janeiro de 2020. Odine Quadros de A. Ericeira- Supervisora de Execução de Contratos – SUPEC/COLIC-TCE-MA.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 027/2019-SUPEC/COLIC-TCE/MA -PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7867/2019-TCE/MA-PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2019 – TCE/MA

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o que estabelece o art. 10, do Decreto nº 7.892/2013 e o edital do Pregão Eletrônico nº 012/2019 – TCE/MA, constante do Processo administrativo nº 7867/2019-TCE/MA, torna público a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 027/2019-SUPEC/COLIC-TCE/MA, tendo como objeto a eventual aquisição, com montagem e instalação, de equipamentos odontológicos, para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, conforme as quantidades, especificações e condições descritas no Termo de Referência- Anexo I do Pregão Eletrônico Nº 012/2019 – TCE/MA, a ocorrer de forma parcelada, conforme sua solicitação, durante o período de vigência da presente Ata, cuja

validade é de 12 (doze) meses contínuos, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. A empresa detentora do menor preço registrado assume o compromisso de fornecer os produtos do pregão supracitado, de acordo com as especificações previstas no Termo de Referência, durante o período de vigência desta Ata. As especificações técnicas e as condições de recebimento, faturamento, pagamento, penalizações, revisão e outras expressamente relacionadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2019 – TCE/MA e seus Anexos, constante do Processo Administrativo nº 7867/2019-TCE/MA integram a presente ata, independentemente de sua transcrição. Fica eleito o Foro de São Luís, capital do Estado para dirimir as questões que possam advir do presente compromisso.

1-DADOS DA EMPRESA: Razão Social: Prhodent Com. De Prod. Hosp. e Dent. Ltda. EPP – CNPJ nº 93.327.161/0001-75

Endereço: R Emílio de Ré, 40 – Centro – Barão de Cotegipe, RS – CEP:99740-000; Telefone: (54) 3523-1277 - E-mail: prhodent@prhodent.com.br; Nome do representante: PAULO ALBERTO TRES - CPF: 411.289.660-34

G 1 – Itens 2, 3 e 4

Item	Descrição do Item	Unidade	Quant. Estimada	Preço Unitário Registrado (R\$)	Preço Total Registrado (R\$)
2	CANETA DE ALTA ROTAÇÃO com cabeça padrão, irrigação triplo spray, rotação máxima de 280.000 a 420.000 rpm, cabeça de aço inoxidável e rolamento de esferas cerâmicas <sup>1</sup> , corpo liso, acoplamento borden e sistema troca-broca com botão de apertar. Tensão de 220V. Marca: Kavo 505C	Unid.	02	520,00	1.040,00
3	MICROMOTOR com acoplamento borden, spray interno, rotação de 5.000 a 20.000 rpm, sistema universal INTRA, autoclavável. Tensão de 220V. Marca: Kavo 500	Unid.	02	489,00	978,00
4	CONTRA ÂNGULO transmissão 1:1 ou 1:5 rotação: acionamento de até 40.000 rpm, irrigação spray, cabeça aço inoxidável, rolamento de esferas cerâmicas <sup>1</sup> , conexão INTRA, sistema de troca-broca com botão de apertar, autoclavável. Tensão de 220V. Marca: Kavo	Unid.	02	1.726,15	3.452,30
Total				R\$ 5.470,30	

Data da assinatura: 14 de janeiro de 2019. São Luís, 14 de janeiro de 2020. Odine Q. A. Ericeira – SUPEC/COLIC/TCE-MA.

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Pleno

Processo nº 7543/2016 - TCE/MA (Processo originário nº 3317/2007 - TCE/MA)

Natureza: Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2006

Entidades: Prefeitura Municipal e Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Axixá

Responsável: Maria Sônia Oliveira Campos, CPF nº 126.487.013-20, residente na Rua Cumã, Quadra 35, Lote 05, Apto 201, Edifício Bali, Renascença II, São Luís/MA CEP nº 65.075-700

Procuradores constituídos: Joana Maria Gomes Pessoa Miranda, OAB/MA nº 8598; Marcelo Bruno Martins Feitosa, OAB/MA nº 8706 e Osmar Gomes dos Santos Filho, OAB/MA nº 13484

Recorrente: Ministério Público de Contas

Recorridos: Acórdãos PL-TCE nº 423/2009 e 450/2009

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas, aos Acórdãos PL-TCE nº 423/2009 e 450/2009, que, respectivamente, julgaram irregulares as contas da Administração Direta e do FMS de Axixá, relativas ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade da Senhora Maria Sônia Oliveira Campos. Não ocorrência das hipóteses previstas no artigo 139, § 2º, da Lei nº 8.258/2005. Não Conhecimento. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 587/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de Recurso de revisão interposto pelo Ministério Público de Contas, aos Acórdãos PL-TCE nº 423/2009 e 450/2009, que, respectivamente, julgaram irregulares as contas da Administração Direta e do FMS de Axixá, relativas ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade da Senhora Maria Sônia Oliveira Campos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 129, inciso III, e 139 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas, em não conhecer do Recurso de Revisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de Junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3819/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura de Porto Rico do Maranhão

Recorrente: Celson César do Nascimento Mendes, ex-Prefeito, CPF nº 874.567.293-87, residente na Avenida Castelo Branco, nº 236, Centro, Porto Rico do Maranhão/MA, 65.263-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405; Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9.023 e Saulo Campos da Silva, OAB/MA nº 10.506

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 831/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Celson César do Nascimento Mendes, ex-Prefeito, ao Acórdão PL-TCE nº 831/2015, que consubstanciou o julgamento irregular das contas da Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Porto Rico do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2010. Permanência de irregularidades que causam dano ao erário. Provimento Parcial. Manutenção do Mérito. Julgamento Irregular. Encaminhamento de cópias de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 686/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Celson César do Nascimento Mendes, ao Acórdão PL-TCE nº 831/2015, que consubstanciou o julgamento irregular das Contas de Gestores da Administração Direta de Porto Rico do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto

do Relator, e dissentindo do Parecer nº 1104/2017 – GPRC03 do Ministério Público de Contas:

a) conhecer do recurso de reconsideração, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, *caput*, da Lei nº 8.258/2005;

b) prover parcialmente o recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Celson César do Nascimento Mendes, ao Acórdão PL-TCE nº 831/2015, para excluir a irregularidade descrita na subalínea “a.2” do Acórdão PL-TCE nº 831/2005 como ensejadora de imputação de débito, por entendê-la como ocorrência passível somente aplicação de multa, alterando a redação das alíneas “b”, “c”, “i” e “j” do Acórdão PL-TCE nº 831/2015, no entanto sem alterar o mérito do julgamento anterior proferido no sentido de julgar irregular a Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Porto Rico do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Celson César do Nascimento Mendes, com fundamento no art. 22, incisos II e III da Lei nº 8.258/2005, nos seguintes termos:

“b – condenar o responsável, Senhor Celson César do Nascimento Mendes, ao pagamento do débito de R\$ 1.240.519,08 (um milhão, duzentos e quarenta mil, quinhentos e dezenove reais e oito centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas na alínea “a”, subalínea “a.4”;

“c – aplicar ao responsável, Senhor Celson César do Nascimento Mendes, a multa de R\$ 124.051,90 (cento e vinte e quatro mil, cinquenta e um reais e noventa centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;”

“i) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas aplicadas no valor total de R\$ 182.211,90 (R\$ 124.051,90 + R\$ 8.000,00 + R\$ 4.800,00 + R\$ 45.360,00), tendo como devedor o Senhor Celson César do Nascimento Mendes;”

“j – enviar à Procuradoria-Geral do Município de Porto Rico do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor imputado de R\$ 1.240.519,08 (um milhão, duzentos e quarenta mil, quinhentos e dezenove reais e oito centavos), tendo como devedor o Senhor Celson César do Nascimento Mendes.”

c) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 831/2015, nos termos da resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4759/2011 -TCE/MA - Processo apensado nº 10351/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Administração Direta de Sucupira do Norte

Recorrente: Marcony da Silva dos Santos, CPF nº 846.440.793-91 residente na Rua Marçala Barros Carneiro s/n, Centro, Sucupira do Norte/MA, 65.860-000

Procuradores constituídos: Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5338; Antônio Guedes de Paiva Neto, OAB/MA nº 7180, endereço: Rua Juritis, nº 05, Sala nº 12, Olho D'água, São Luís/MA, CEP nº 65.066-022

Acórdão Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 116/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Marcony da Silva dos Santos ao Acórdão PL-TCE nº 116/2015, que consubstanciou o julgamento irregular da Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta Municipal de Sucupira do Norte, relativa ao exercício financeiro de 2010. Ausência de requisito de admissibilidade. Intempestividade. Não conhecimento. Manutenção do Mérito. Julgamento Irregular. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 669/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Marcony da Silva dos Santos ao Acórdão PL-TCE nº 116/2015, que consubstanciou o julgamento irregular das Contas da Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta Municipal de Sucupira do Norte/MA, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, em:

a – não conhecer, por manifestamente intempestivo, do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Marcony da Silva dos Santos, ao Acórdão PL-TCE nº 116/2015, conforme previsto no art. 136, *caput*, da Lei nº 8.258/2005;

b – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia do Acórdão PL-TCE nº 116/2015 e uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2656/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Codó/MA

Recorrentes: Cinthya Torres Rolim de Sousa, CPF nº 044.028.164-40, residente na Av. Maranhão, nº 1947, São Pedro, Codó/MA; Ricardo Araújo Torres, CPF nº 028.094.454-35, Av. Santos Dumont, nº 3012, Centro, Codó/MA; Ataliba Lima Santana, CPF nº 001.412.753-91, Rua Lea Archer, Qd. 157, nº 18, São Sebastião, Codó/MA, 65.400-00

Procuradores constituídos: Luís Gustavo Chuva Candeira (CPF nº 009.321.853-20), Av. São Luís Rei de França, Condomínio Rio Tocantins, Apto. 104, Bloco Urano, Turu, São Luís/MA; Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405, e Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527, com escritório localizado na Avenida Colares Moreira, 10, sala 810. Edf. São Luís Multiempresarial

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 267/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto pela Senhora Cinthya Torres Rolim de Sousa e pelas Senhoras Ricardo Araújo Torres e Ataliba Lima Santana, ao Acórdão PL-TCE/MA nº 267/2015, que consubstanciou o julgamento irregular da Tomada de Contas dos Gestores do

Fundo Municipal de Assistência Social de Codó relativa ao exercício financeiro de 2009. Única irregularidade remanescente. Ausência de potencial de macular as contas. Provimento parcial. Alteração do mérito para julgar regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópias de peças processuais ao Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 671/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de Recurso de reconsideração interposto pela Senhora Cinthya Torres Rolim de Sousa e pelos Senhores Ricardo Araújo Torres e Ataliba Lima Santana Acórdão PL-TCE nº 267/2015, que consubstanciou o julgamento irregular da Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Codó, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 129, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, que alterou em banca o Parecer nº 1182/2017, para acompanhar integralmente o voto do Relator, em:

a – conhecer do recurso de reconsideração, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, *caput*, da Lei nº 8.258/2005;

b - prover parcialmente o recurso de reconsideração interposto pela Senhora Cinthya Torres Rolim de Sousa e pelos Senhores Ricardo Araújo Torres, e Ataliba Lima Santana, ao Acórdão PL-TCE nº 267/2015, para alterar o mérito do julgamento das contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Codó, exercício financeiro de 2009, para regular com ressalva, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em face da nova sistemática adotada por este Egrégio Tribunal e por considerar que, no caso concreto, a irregularidade descrita na subalínea “a.5” do Acórdão recorrido não tem o condão de macular a presente Tomada de Contas;

c - reduzir para R\$ 8.000,00 (oito mil reais) o valor da multa capitulada na alínea “d” do Acórdão PL-TCE/MA nº 267/2015, aplicada de forma solidária aos responsáveis, Senhora Cinthya Torres Rolim de Sousa e Senhores Ricardo Araújo Torres e Ataliba Lima Santana, em razão da irregularidade descrita no item 10 do voto, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a graduação prevista no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

d – excluir as alíneas “b”, “c”, e “e” do Acórdão PL-TCE/MA nº 267/2015, em razão da sistemática adotada por este Egrégio Tribunal de Contas e nos termos explicitados no voto;

e – enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdão (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de julho de 2019

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 11765/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial – Convênio nº 092/2012/DEINT

Exercício financeiro: 2012

Entidade Concedente: Secretaria de Estado da Infraestrutura - SINFRA

Responsável: José do Vale Filho (Diretor-Geral); CPF: 128.155.433-20; Endereço: Rua 25, Qd. R, nº 23, Bairro: Calhau; CEP: 65.071-405 – São Luís/MA

Entidade Conveniente: Prefeitura de Igarapé do Meio

Responsável: José Costa Soares Filho (ex-Prefeito), CPF: 002.549.553-47; Endereço: Rua Principal, Nº 144, Bairro: Bairro novo, CEP: 65.345-000 – Igarapé do Meio/MA

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Omissão no dever de prestar contas. Tomada de Contas Especial do Convênio nº 092/2012/DEINT, celebrado entre a Secretaria de Estado da Infraestrutura-SINFRA e a Prefeitura de Igarapé do Meio, exercício financeiro de 2012. Julgamento irregular das contas com restituição ao erário referente ao valor relativo ao dano causado. Enviar cópia do acórdão à SUPEX/MPC.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 770/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Infraestrutura-SINFRA, de responsabilidade do Senhor José do Vale Filho (Diretor-Geral) e a Prefeitura de Igarapé do Meio, de responsabilidade do Senhor José Costa Soares Filho (ex-Prefeito), objetivando apurar fatos, a responsabilidade e o *quantum* do prejuízo causado ao erário em decorrência da irregularidade da execução do Convênio nº 092/2012/DEINT, tendo por objeto a execução de serviços de pavimentação de vias urbanas no valor total de R\$ 433.464,08 (quatrocentos e trinta e três mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e oito centavos), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto (ou proposta de decisão) do Relator, concordando o com Parecer nº 3440/2019-GPROC, do Ministério Público de contas:

a) julgar irregular as contas do Convênio nº 092/2012/DEINT, de responsabilidade do Senhor José Costa Soares Filho (ex-Prefeito), celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SINFRRA e a Prefeitura de Igarapé do Meio, conforme artigo 22, incisos I e III, da Lei Orgânica do TCE;

b) aplicar ao responsável, Senhor José Costa Soares Filho (ex-Prefeito), a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão da omissão em prestar contas dos recursos repassados referente ao Convênio nº 092/2012/DEINT, nos termos do art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE;

c) condenar o responsável, Senhor José Costa Soares Filho (ex-Prefeito), ao pagamento do débito no valor total de R\$ 433.464,08 (quatrocentos e trinta e três mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e oito centavos), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados referente ao Convênio nº 092/2012/DEINT;

d) aplicar ao responsável, Senhor José Costa Soares Filho (ex-Prefeito), a multa no valor de R\$ 21.673,20 (vinte e um mil, seiscentos e setenta e três reais e vinte centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e) determinar o aumento das multas decorrentes das alíneas “b” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX/MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo: 3535/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de São Luís Gonzaga do Maranhão

Responsável: Emanuel Carvalho, ex-Prefeito, CPF nº 127.565.124-00, residente e domiciliado na Rua Manoel Carlos Godinho, nº 174, Centro, São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, CEP 65708-000

Procuradores constituídos: Udedson Batista Tavares Mendes (OAB/MA nº 7.948), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599) e Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto (CPF nº 045.278.463-88).

Ministério Público de Contas: Não atuou

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do Prefeito Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2010, na forma do art. 10, I, c/c o art. 8º, § 3º, IV, e § 4º, da Lei nº 8.258/2005.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 164/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, IV, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), em decorrência do provimento de embargos de declaração, dado pelo Acórdão PL-TCE nº 1007/2019, decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator:

a) emitir parecer prévio com abstenção de opinião sobre as contas anuais do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Emanuel Carvalho, relativas ao exercício financeiro de 2010, nos termos do art. 172, I, da Constituição Estadual e do art. 10, I, c/c o art. 8º, § 3º, IV, e § 4º, da Lei nº 8.258/2005, em face da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do falecimento do gestor em 18 de novembro de 2018, antes do exaurimento de todas as fases processuais atinentes ao direito constitucional do contraditório e ampla defesa;

b) encaminhar os autos da prestação de contas acompanhado deste parecer prévio à Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão, na forma do § 1º do art. 10 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3535/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito – Embargos de Declaração

Entidade: Município de São Luís Gonzaga do Maranhão

Exercício financeiro: 2010

Embargante: Emanuel Carvalho, ex-Prefeito, CPF nº 127.565.124-00, residente e domiciliado na Rua Manoel Carlos Godinho, nº 174, Centro, São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, CEP 65708-000

Procuradores constituídos: Udedson Batista Tavares Mendes (OAB/MA nº 7.948), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599) e Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto (CPF nº 045.278.463-88).

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 785/2019

Ministério Público de Contas: Não atuou

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos em face do Acórdão PL-TCE nº 785/2019. Prestação de contas anual do Prefeito Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2010. Falecimento do gestor. Ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Conhecer. Emissão de parecer prévio pela abstenção de opinião, na forma do art. 10, I, c/c o art. 8º, § 3º, IV, e § 4º, da Lei nº 8.258/2005. Revogar o Parecer Prévio PL-TCE nº 7/2017 e o Acórdão PL-TCE nº 785/2019. Envio dos autos à Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1007/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas do Prefeito do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Emanuel Carvalho, que, por meio de seus representantes legais, opôs os embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 785/2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) conhecer dos embargos, concedendo-lhes o efeito infringente, por apresentarem todos os requisitos de admissibilidade;
- b) emitir parecer prévio com abstenção de opinião sobre as contas do Prefeito de São Luís Gonzaga do Maranhão, Senhor Emanuel Carvalho, relativas ao exercício financeiro de 2010, nos termos do art. 172, I, da Constituição Estadual e do art. 10, I, c/c o art. 8º, § 3º, IV, e § 4º, da Lei nº 8.258/2005, em face da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do falecimento do gestor em 18 de novembro de 2018, antes do exaurimento de todas as fases processuais atinentes ao direito constitucional do contraditório e ampla defesa;
- c) revogar o Parecer Prévio PL-TCE n.º 7/2017, anteriormente emitido e o Acórdão PL-TCE n.º 785/2019;
- d) encaminhar os autos da prestação de contas acompanhado do parecer prévio à Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão, na forma do § 1º do art. 10 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 8027/2019-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2019

Representante: Transporter Segurança Privada Ltda, CNPJ nº 19.559.024/0001-03

Procurador constituído: Edmar de Sousa Costa Neto (OAB/MA 19.657)

Representado: Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores – SEGEP, tendo como responsável a Senhora Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pela empresa Transporter Segurança Privada Ltda, com pedido de medida cautelar, a respeito de indícios de irregularidades no Pregão Presencial nº 018/2019 – SARP/MA (Processo nº 289.144/2018 – CCL), realizado pela Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores – SEGEP, objetivando a contratação de serviços de segurança e vigilância armada e desarmada, diurna e noturna, para a Regional São Luís, compreendendo o fornecimento de mão de obra, de uniformes e de equipamentos adequados à execução dos trabalhos. Conhecimento. Improvimento. Revogação da medida cautelar. Afastamento dos vícios inicialmente apontados. Periculum in mora reverso. Ciência ao representante e ao representado. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE N.º 470/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação formulada pela empresa Transporter Segurança Privada Ltda, com pedido de medida cautelar, a respeito de indícios de irregularidades no Pregão Presencial nº 018/2019 – SARP/MA (Processo nº 289.144/2018 – CCL), realizado pela Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores – SEGEP, objetivando a contratação de serviços de segurança e vigilância armada e desarmada, diurna e noturna, para a Regional São Luís, compreendendo o fornecimento de mão de obra, de uniformes e de equipamentos adequados à execução dos trabalhos, sob a responsabilidade da Senhora Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira, Secretária de Estado, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43 combinado com os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) considerar improcedente a representação, haja vista que o representado logrou êxito em afastar os vícios apontados, e que o valor alegado pelo representante não possui relevância material, já que haveria maior prejuízo ao interesse público, caso anulados os atos posteriores à desclassificação da empresa e retornada a fase inicial de habilitação;
- c) revogar a medida cautelar concedida por meio da Decisão PL-TCE nº 391/2019, tendo em vista que deixaram de prevalecer conjuntamente os pressupostos autorizativos da medida;
- d) dar ciência desta decisão ao representante e ao representado, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;
- e) determinar o arquivamento dos autos, nos termos dos arts. 40, § 2º, e 43, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente, em exercício

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas